



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057303 - AL (2025/0367819-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORLANDO CANUTO DA SILVA
AGRAVANTE : ORLANDO JULIO DA SILVA
AGRAVANTE : OSEANY PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : OSVALDO JEFFERSON CORREIA RAMOS
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULA ALEXANDRA BERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO JORGE DE AZEVEDO GUIMARAES
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. SOBRESTAMENTO À LUZ DOS TEMAS N. 675 DO STF E 923 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME VEDADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. DANO MORAL REFLEXO. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Reconhecida a impugnação específica aos fundamentos, procede-se ao exame do especial em ação de danos morais por desastre ambiental.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabia suspender ou desmembrar o feito com base nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 926, 927 e 1.022 do NCPC); (iii) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral (arts. 6º, 369 e 373 do NCPC); (iv) são aplicáveis a inversão do ônus da prova e a figura do consumidor por equiparação (arts. 6º, VIII, e 17 do CDC); e (v) a responsabilidade objetiva ambiental dispensa prova de dano e nexo para dano moral.

3. A suspensão não se impõe sem identidade de pedido e causa de pedir com a ação coletiva e sem ordem específica; o Tema n. 923 do STJ trata de hipótese diversa e o Tema n. 675 do STF não possui repercussão geral reconhecida para autorizar sobrestamento.

4. A negativa de prestação jurisdicional, articulada de forma genérica, configura deficiência de fundamentação e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

5. As teses de inversão do ônus da prova e de consumidor por equiparação não foram apreciadas, mesmo após embargos, o que impede o conhecimento do especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário da prova, indefere prova oral reputada desnecessária e oportuniza documentos idôneos; revisão do ponto demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A responsabilidade objetiva por dano ambiental exige demonstração do dano individual e do nexo causal; dano moral reflexo não se presume para atingidos indiretamente.

8. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057303 - AL (2025/0367819-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORLANDO CANUTO DA SILVA
AGRAVANTE : ORLANDO JULIO DA SILVA
AGRAVANTE : OSEANY PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : OSVALDO JEFFERSON CORREIA RAMOS
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULA ALEXANDRA BERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO JORGE DE AZEVEDO GUIMARAES
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. SOBRESTAMENTO À LUZ DOS TEMAS N. 675 DO STF E 923 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME VEDADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. DANO MORAL REFLEXO. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconhecida a impugnação específica aos fundamentos, procede-se ao exame do especial em ação de danos morais por desastre ambiental.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabia suspender ou desmembrar o feito com base nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 926, 927 e 1.022 do NCPC); (iii) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral (arts. 6º, 369 e 373 do NCPC); (iv) são aplicáveis a inversão do ônus da prova e a figura do consumidor por equiparação (arts. 6º, VIII, e 17 do CDC); e (v) a responsabilidade objetiva ambiental dispensa prova de dano e nexo para dano moral.
3. A suspensão não se impõe sem identidade de pedido e causa de pedir com a ação coletiva e sem ordem específica; o Tema n. 923 do STJ trata de hipótese diversa e o Tema n. 675 do STF não possui repercussão geral reconhecida para autorizar sobrestamento.
4. A negativa de prestação jurisdicional, articulada de forma genérica, configura deficiência de fundamentação e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
5. As teses de inversão do ônus da prova e de consumidor por equiparação não foram apreciadas, mesmo após embargos, o que impede o conhecimento do especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
6. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário da prova, indefere prova oral reputada desnecessária e oportuniza documentos idôneos; revisão do ponto demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A responsabilidade objetiva por dano ambiental exige demonstração do dano individual e do nexo causal; dano moral reflexo não se presume para atingidos indiretamente.
8. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORLANDO CANUTO DA SILVA, ORLANDO JÚLIO DA SILVA, OSEANY PINHEIRO DA SILVA, OSVALDO JEFFERSON CORREIA RAMOS, LEANDRO ALVES FERREIRA, PATRÍCIA MARIA DA SILVA PEREIRA, PAULA ALEXANDRA BERTO DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA e PAULO JORGE DE AZEVEDO GUMARÃES (ORLANDO e outros) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo

em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (e-STJ, fls. 2.079-2.081).

Nas razões do presente inconformismo, ORLANDO e outros alegaram que **(1)** não é caso de incidência das Súmulas n. 182 e 518 do STJ; e **(2)** foi apontada violação de dispositivos legais e constitucionais (e-STJ, fls. 2.085-2.087).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.093-2.097).

É o relatório.

VOTO

De fato, verifica-se que ORLANDO e outros, nas razões do agravo em recurso especial, impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, TORNO SEM EFEITO a decisão agravada e passo à análise do recurso especial interposto por ORLANDO e outros.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ORLANDO e outros alegaram ofensa aos arts. 6º, 369, 373, 926, 927 e 1.022, I e II do CPC, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, 6º, VIII, e 17 do CDC, 186 e 927 do CC/02 e às Súmulas n. 675 do STF e 923 do STJ. Sustentaram que **(1)** os vícios suscitados nos embargos de declaração opostos na origem não foram sanados; **(2)** há necessidade de sobrestamento do processo com base nos Temas n. 675 do STF e 923 do STJ, diante da existência de uma ação civil pública em trâmite que trata de questões diretamente relacionados aos seus direitos; **(3)** houve cerceamento de defesa, por negativa de produção de prova; e **(4)** deve ser aplicada a responsabilidade por dano ambiental por teoria do risco integral, considerando a atividade potencialmente lesiva do poluidor, com aplicação da inversão do ônus da prova e a necessidade de reparação integral do dano ambiental, pois são consumidores por equiparação.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da preliminar de sobrestamento

Afirmam ORLANDO e outros que há necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento de ação civil pública, pois os *Temas 675 do Supremo Tribunal Federal e 923 do Superior Tribunal de Justiça reconhecem, respectivamente, a necessidade de*

observância do princípio da segurança jurídica e a suspensão de ações individuais quando há Ação Civil Pública tratando da mesma matéria.

No entanto, embora não tenha sequer mencionado a qual ação civil o recurso se refere, infere-se do acórdão recorrido que se trata da ACP n. 0807343-54.2024.4.05.8000, cujo objeto é a legalidade e extensão do acordo firmado.

Nesse sentido, conforme constou da decisão de inadmissibilidade recursal (e-STJ, fls. 2.000/2.001): *De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. 6. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida.*

A propósito, veja-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. SUSPENSÃO/DESMEMBRAMENTO À LUZ DOS TEMAS 675/STF E 923/STJ. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DE SOBRESTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE. DANO MORAL INDIVIDUAL IN RE IPSA. INAPLICABILIDADE SEM PROVA DO NEXO E DO ABALO PESSOAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por litisconsortes ativos, em ação de indenização por danos morais decorrentes de subsidência geológica em Maceió/AL, contra acórdão que (i) anulou parcialmente a sentença quanto a aderentes ao Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, determinando retorno para sobrestamento até julgamento de recursos pendentes; (ii) reconheceu interesse de agir; (iii) aplicou a causa madura para julgar improcedente o pedido do menor; e (iv) determinou instrução probatória aos demais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível o sobrestamento/desmembramento das ações individuais com base nos Temas 675/STF e 923/STJ; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (iii) e se há dano moral in re ipsa.

3. A suspensão de ações individuais não se impõe automaticamente por existir ação civil pública sem ordem específica de sobrestamento; a referência ao Tema 923/STJ restringe-se ao caso paradigmático diverso, e o Tema 675/STF não

possui repercussão geral reconhecida, afastando a paralisação genérica das demandas.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos controvertidos, reconhece a legitimidade e o interesse de agir, aplica a causa madura e conclui pela ausência de prova mínima do abalo pessoal e de nexo causal, o que afasta o cabimento dos aclaratórios como via de rediscussão.

5. A responsabilidade objetiva ambiental não dispensa prova do dano e do nexo causal no plano individual; a inversão do ônus da prova em degradação ambiental não exime o autor de apresentar prova mínima do fato constitutivo. Dano moral in re ipsa não se presume sem demonstração do vínculo fático relevante e do abalo pessoal concreto.

6. A revisão das conclusões locais sobre nexo, dano e suficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.001.258/AL, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 – sem destaque no original)

Rejeito, portanto, o pedido de suspensão.

Da negativa de prestação jurisdicional

ORLANDO e outros alegaram ofensa aos arts. 926, 927 e 1.022, I e II, do CPC. Sustentaram que os vícios suscitados nos embargos de declaração opostos na origem não foram sanados.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que ORLANDO e outros não apresentaram argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, pois se limitaram a indicar que os vícios suscitados nos embargos de declaração opostos na origem não foram sanados.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Verbetes sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Enunciado da Súmula n. 83 desta Corte Superior).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.

4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.

6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaque no original)

Sobre a inversão do ônus da prova e consumidores por equiparação

ORLANDO e outros alegaram ofensa aos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC. Sustentaram que deve ser aplicada a responsabilidade por dano ambiental por teoria do risco integral, considerando a atividade potencialmente lesiva do poluidor, com aplicação da inversão do ônus da prova e a necessidade de reparação integral do dano ambiental, pois são consumidores por equiparação.

Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por contrariados, que dispõem acerca da inversão do ônus da prova e sobre os consumidores por equiparação, respectivamente, não foram debatidos, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmulas n. 297 e 479 do STJ.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaque no original)

No tocante ao cerceamento de defesa

ORLANDO e outros alegaram ofensa aos arts. 6º, 369 e 373 do CPC. Sustentaram que ocorrência de cerceamento de defesa, por negativa de produção de prova.

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal estadual:

Outrossim, antes de apreciar o mérito da demanda, cumpre verificar a ocorrência ou não de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova oral anteriormente requerida.

Dito isso, de pronto, cumpre destacar que, como se sabe, o juízo é o destinatário das provas e a ele compete determinar a produção daquelas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que julgue inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil – CPC.

Assim, somente devem ser realizadas as que se afigurem estritamente imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

[...]

Nesse viés, consigno que não assiste razão à parte apelante, uma vez que:

i) após intimação das partes para indicar as provas que desejariam produzir (fl. 1.223), foi apresentada manifestação nas fls. 1279/1282 na qual os autores requereram, de forma justificada a produção de prova oral, nos seguintes termos: “Sucessivamente, na remota hipótese de Vossa Excelência, como destinatário da prova, entender necessária a produção de mais provas para a formação do convencimento, os Autores requerem a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do representante legal da Ré, testemunhal, cujo rol será apresentado consoante no art. 357, § 4º do CPC 2, e pericial. Ademais, a prova oral destinar-se-á a consolidar a existência do dano (que é público e notório, aliás, além de ser presumido), do nexo causal e sua extensão, tudo decorrente das atividades da Ré. Além disso, evidenciará a ocorrência do dano moral suportado pelos Autores, na hipótese de Vossa Excelência não entender se tratar de dano puro presumido.” e “2) seja deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais da Ré BRASKEM S/A, testemunhal, cujo rol será apresentado no prazo previsto no art. 357, § 4º do CPC, e pericial”.

ii) às fls. 1526/1532, o Juízo singular entendeu que as provas periciais e orais requeridas seriam impertinentes ao caso em comento, dado que “por ser o dano ambiental incontroverso, cabe a cada autor demonstrar o dano individual e o nexo de causalidade. Nesta senda, faz-se necessário que cada codemandante comprove sua relação com os bairros afetados, mesmo que a exordial acompanhe comprovante de residência em nome de terceiros e/ou “declaração de residência” assinada, pois tal documento por si só não configura conjunto probatório suficiente para confirmar as alegações autorais.”.

iii) foi determinada a intimação das partes autoras, a fim de que comprovassem a relação com os bairros afetados, “trazendo aos autos documentos como: comprovantes de residência em nome próprio ou em nome de terceiros, juntamente com documentos que comprovem o parentesco com a pessoa titular do comprovante de residência; fotografias; contrato de aluguel (se houver); declaração de vizinhos e testemunhas; ou quaisquer outros documentos que corroborem com as alegações autorais”;

iv) apesar de intimadas, as partes autoras, ora apelantes, se manifestaram tão somente no sentido de reforçar o pedido de produção de prova oral/testemunhal, a fim de comprovar que residiam nos locais afetados. Sendo assim, observa-se que foi oportunizada a produção das provas essenciais para o julgamento da lide e que as partes apelantes se limitaram a requerer, novamente, a produção de prova oral/testemunhal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que restou oportunizada a apresentação de documentos que comprovassem o direito alegado, de modo que rejeito a preliminar de cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 1.761-1.763).

Nesse sentido, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça de Alagoas, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa, considerando que foi oportunizado prazo para apresentação de documentos que demonstrassem o direito alegado, tendo as partes se limitado a requerer produção de prova oral.

Por isso, conforme se nota, o TJAL assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente

acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se vislumbra contradição entre o julgamento antecipado da lide e a falta de comprovação dos riscos do negócio que poderiam justificar a cobrança excessiva dos juros remuneratórios. Por meio dos documentos existentes nos autos, o tribunal de origem constatou que não se demonstrou os motivos para a cobrança exagerada do encargo remuneratório, bem como concluiu que a prova pericial não serviria para a elucidação da matéria.

2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 7/STJ.

3. O tribunal estadual reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios após considerar serem excessivamente superiores à média de mercado para operações da mesma espécie e na mesma época de pactuação, bem como depois de constatar a ausência de provas que justificassem a discrepância existente entre as referidas taxas.

4. A taxa média estipulada pelo BACEN não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do STJ. Súmula nº 568/STJ.

5. O revolvimento das conclusões da Corte local enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.742.532/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não

se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

3. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente.

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 – sem destaque no original)

Sobre a responsabilidade por dano ambiental e a reparação integral

ORLANDO e outros alegaram ofensa aos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do CC/2002. Sustentaram que deve ser aplicada a responsabilidade por dano ambiental por teoria do risco integral, considerando a atividade potencialmente lesiva do poluidor, com aplicação da inversão do ônus da prova e a necessidade de reparação integral do dano ambiental, pois são consumidores por equiparação.

A esse respeito, a Corte local consignou:

Todavia, apesar da responsabilidade civil do agente poluidor pelos danos ambientais causados ser objetiva, o dever de indenizar demanda a prova do dano e o nexo de causalidade.

[...]

No caso, apesar das alegações dos apelantes, entende-se que não houve a comprovação do dano individual, isso porque, conforme acima explicado, apesar de intimados para comprovarem que residiam no local afetado, se limitaram a requerer a produção de provas oral/testemunhal, não acostando nenhum documento apto a comprovar o direito perseguido.

O sofrimento e o abalo geral na população afetada pelo dano ambiental é um desdobramento dos danos transindividuais, que deve ser objeto de ação coletiva. Saliente-se que em casos de desastres ambientais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que é incabível a indenização por danos morais por ricochete de forma ilimitada a todos atingidos indiretamente pelo dano ambiental.

[...]

Ressalte-se que esta Câmara Cível também já se manifestou quanto a necessidade de comprovação do dano moral individual decorrente de dano ambiental [...] (e-STJ, fls. 1.766/1.767).

Nesse sentido, o Tribunal estadual, soberano no acervo fático-probatório, conforme acima transcrito, concluiu que os agravantes não lograram que sequer residiam no local afetado, o que afastou o direito à indenização.

Por isso, conforme se nota, o TJAL assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das

provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS REFLEXOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação indenizatória decorrente de exploração mineral, alegando danos ambientais que teriam afetado a parte autora, causando-lhe danos morais e materiais. A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. A parte autora interpôs recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional, violação à Política Nacional do Meio Ambiente e erro na qualificação dos danos como meramente reflexos.

2. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e apresentou fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente, cuja discordância com a conclusão adotada não é suficiente para caracterizar omissão ou contradição.

3. Conforme o Tribunal local, a responsabilidade por dano ambiental, embora objetiva e embasada na teoria do risco integral, exige a demonstração de nexo de causalidade direto e imediato entre o dano e a conduta do agente, de modo que danos reflexos, derivados indiretamente de eventos principais, não ensejam reparação, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

4. O acórdão recorrido, ao exigir a comprovação de nexo de causalidade direto e imediato para a configuração do dever de indenizar por danos ambientais, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (REsp 1.596.081/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017; AgInt no AREsp 2.139.816/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024; AgInt no AREsp 2.383.514/RO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Aplicação, no ponto, da Súmula 83 deste Tribunal.

5. De acordo com o acórdão recorrido, a desvalorização do imóvel da parte autora, que está situado fora das áreas de risco delimitadas pela Defesa Civil e não apresenta rachaduras ou outros danos estruturais, qualifica-se como um dano reflexo, decorrente de flutuações de mercado associadas à percepção de risco na região, e não do impacto direto ou imediato das atividades mineradoras sobre o bem. Ademais, não foram comprovados danos materiais diretos ou ofensa à esfera moral da parte autora, que justificassem indenização por danos materiais ou morais.

6. O reexame das questões afetas aos elementos ensejadores do dever de indenizar demandaria, necessariamente, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior sobre elementos fáticos e probatórios do processo, para eventual modificação da moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.085.752/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos, em especial quanto à tese de comprovação do nexo de causalidade entre o dano ambiental e o prejuízo sofrido.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Alterar o decidido pelo Tribunal a quo, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa e à inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. O acórdão julgado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a responsabilidade civil por dano ambiental esteja lastreada na teoria integral do risco, faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. É cediço que a revisão das conclusões acerca da existência de dano moral e dos requisitos para configurar a responsabilidade e o dever de indenizar pela recorrida, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.918.742/AL, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ORLANDO e outros, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.057.303 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0367819-4

Número de Origem:
07085016720208020001 7085016720208020001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO CANUTO DA SILVA

AGRAVANTE : ORLANDO JULIO DA SILVA

AGRAVANTE : OSEANY PINHEIRO DA SILVA

AGRAVANTE : OSVALDO JEFFERSON CORREIA RAMOS

AGRAVANTE : LEANDRO ALVES FERREIRA

AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DA SILVA PEREIRA

AGRAVANTE : PAULA ALEXANDRA BERTO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA

AGRAVANTE : PAULO JORGE DE AZEVEDO GUIMARAES

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO CANUTO DA SILVA

AGRAVANTE : ORLANDO JULIO DA SILVA
AGRAVANTE : OSEANY PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : OSVALDO JEFFERSON CORREIA RAMOS
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULA ALEXANDRA BERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO JORGE DE AZEVEDO GUIMARAES
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
 ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026